

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR005432/2016  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/12/2016  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR081535/2016  
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.005376/2016-11  
DATA DO PROTOCOLO: 09/12/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA, CNPJ n. 03.345.641/0001-76, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). TACITO OCTAVIANO BARDUZZI JUNIOR ;

E

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA, CNPJ n. 81.878.845/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADILSON DE SOUZA GUERRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de março de 2017 e a data-base da categoria em 01º de junho.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Motoristas Profissionais e Ajudantes de Motoristas, Motociclistas e Operadores de Máquinas de todos os setores a seguir e, estando incluso do setor anexo os trabalhadores rodoviários, a seguir: Transportes rodoviários de passageiros cargas em geral (Municipais, Intermunicipais, Interestaduais e Internacionais, Turismo e Fretamento). Postos de Serviços Coletivos Urbanos de Passageiros, inclusive metropolitanos, guardadores de automóveis. Empregados de Agências e Estações Rodoviários, Transportes de Passageiros por Fretamento (Turismo e Escolares). Bem como, os condutores de veículos rodoviários (Motoristas). Os condutores de veículos rodoviários (motoristas, ajudantes de motoristas, manobristas, motociclistas, operadores de máquinas empilhadeiras e de veículos motorizados), empregados nos setores econômicos representados pelas Confederações Nacionais Patronais, com abrangência territorial em Astorga/PR.

### CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

### CLÁUSULA TERCEIRA - PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES QUE LEVAM AS PARTES A CELEBRAR O PRESENTE ACORDO

Considerando o final da safra de cana 2015/2016, antes de período previsto e programação de safra 2016/2017 ter início somente em abril/17. A Cooperativa resolve adotar a Suspensão Contratual dos funcionários nominados no anexo I, com o intuito de qualificação deste para a próxima safra.

Por este motivo decidem as partes, com o objetivo precípua de atuar na adequada gestão de capacidade produtiva da Cooperativa, acordar, na forma do artigo 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, abrangendo 147 (cento e quarenta e sete) empregados a serem devidamente relacionados em listagem anexa a este ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para concessão do benefício Bolsa de Qualificação Profissional de que trata o artigo 1º da Resolução nº 591, de 11 de fevereiro de 2009 do CODEFAT, com duração de 3 (três) meses, no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de março de 2017.

## **CLÁUSULA QUARTA - DA SUSPENSÃO**

A partir de 01 de janeiro de 2017, na forma do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, os empregados constantes no ANEXO I e que anuíram voluntariamente com o presente Acordo Coletivo de Trabalho, terão os contratos de trabalho suspensos para participação em Cursos ou Programa de Qualificação Profissional, com duração de 324 horas, podendo a data de término ser antecipada caso as circunstâncias assim o exijam.

Parágrafo Primeiro: No caso do término antecipado do Programa de Qualificação Profissional, a suspensão do contrato de trabalho prevista neste acordo será cancelada a partir da data do término antecipado, Retornando o empregado às suas atividades normais ou novas atividades designadas pela COOPERATIVA, mediante simples convocação. Ocorrendo a hipótese de término antecipado do Programa, será fornecido aos empregados participantes um certificado que atestará conclusão parcial do conteúdo programático do curso de qualificação.

Parágrafo Segundo: Os empregados que estejam desempenhando a atividade de CIPA, não são elegíveis a este programa.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que em 01 de janeiro de 2017, estiverem há 6 (seis) meses da sua aposentadoria não são elegíveis a este programa.

## **CLÁUSULA QUINTA - RELAÇÕES DE TRABALHO**

A COOPERATIVA assegurará a todos os empregados que anuíram voluntariamente com o presente acordo, Curso ou Programa de Qualificação Profissional com carga de treinamento total de 324 (trezentos e vinte e quatro) horas, para todo o período de suspensão, conforme a grade curricular, módulos e cargas horárias indicadas no ANEXO II que igualmente passa a integrar o presente instrumento para todos os fins de direito.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados constantes no ANEXO I e que anuíram frequentar os cursos de qualificação profissional ofertados pela COOPERATIVA fica estabelecida a obrigatoriedade em frequentarem os referidos cursos, cujas ausências injustificadas ensejarão descontos proporcional no vale alimentação mensal, fornecido pela Cooperativa, além da aplicação de penalidades legais e regulamentares do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cabendo a COOPERATIVA o acompanhamento da fiscalização da frequência dos empregados no Programa de Qualificação Profissional.

Parágrafo Segundo: Os empregados que não cumprirem o mínimo de frequência de 75% (setenta e cinco por cento), nos cursos determinados para participarem, que poderão ser consideradas na globalidade das horas mantidas nos cursos ou, a critério da COOPERATIVA, nas horas referentes ao módulo mensal do curso, perderão o direito a Bolsa de Qualificação e ao Vale Alimentação oferecido pela COOPERATIVA, além de não receberem o respectivo certificado de conclusão do curso (art. 8º, inciso III, da Resolução do CODEFAT nº 591, de 11 de fevereiro de 2009).

## **CLÁUSULA SEXTA - AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL**

A COOPERATIVA, durante o período de suspensão contratual dos empregados para participação no Programa de Qualificação Profissional, concederá Ajuda Compensatória Mensal a título de Vale Alimentação, sem natureza salarial (art. 476-A, parágrafo 3º da CLT) a ser pago mensalmente no mês subsequente ao vencido, mediante depósito, conforme benefício do Vale Alimentação para os demais empregados existente na COOPERATIVA.

Parágrafo Primeiro: Concederá também Ajuda de Custo mensal, em dinheiro, um valor correspondente a 20% (vinte por cento) do último salário base, sem acréscimos de adicionais e sem natureza salarial, conforme Art. 476-A da CLT, por cada mês em que o mesmo participar do Programa de Bolsa Qualificação.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENEFÍCIOS**

A COOPERATIVA assegurará a todos os empregados participantes do Programa de Qualificação Profissional, durante o período da suspensão dos contratos de trabalho, os benefícios voluntariamente concedidos aos demais empregados pertencentes a categoria prevista na abrangência deste acordo, na forma do parágrafo quarto do art. 476-A da CLT.

## **CLÁUSULA OITAVA - DA BOLSA QUALIFICAÇÃO**

Durante o período em que houver a suspensão contratual para efeito de qualificação profissional, os empregados com contratos suspensos receberão na forma do art. 2º, da Lei nº 7.998/90. Bolsa de Qualificação Profissional a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalho – FAT, cabendo aos empregados integrantes desde Acordo adotar as providências para tanto necessárias. A COOPERATIVA prestará todo o apoio aos seus empregados abrangidos por este Acordo para a regularização e recebimento da bolsa mencionada nesta cláusula. Inclusive fornecendo com agilidade as informações necessárias ao preenchimento do Requerimento de Bolsa Qualificação.

Assim os empregados abrangidos por esse Acordo Coletivo de Trabalho, em função de sua participação no Programa de Qualificação Profissional, receberão uma Bolsa Qualificação Profissional em períodos e valores definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme legislação específica.

## **CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES**

Na hipótese de não ser ministrado curso ou programa de qualificação profissional, previsto neste instrumento por culpa exclusiva da COOPERATIVA, ou qualquer empregado que anuíram voluntariamente com o presente ACORDO vierem a permanecer trabalhando, ficará des caracterizada a suspensão regulada para este empregado, sujeitando a COOPERATIVA ao pagamento dos salários e dos encargos sociais referentes ao período estipulado na CLÁUSULA TERCEIRA.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS GARANTIAS**

Situações que eventualmente não estejam previstas neste Acordo Coletivo serão tratadas conforme Legislação e Acordo Coletivo firmado com o Sindicato representativo desta categoria, já mencionado neste acordo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONDIÇÃO PERANTE O INSS**

Conforme art. 11 da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001, ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT será mantida a qualidade de segurado perante o INSS, independentemente de contribuição (art.15, inciso II da Lei nº 8.213/91).

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS**

Quantos as pensões alimentícias devidas pelos empregados que anuíram voluntariamente com o presente acordo, os mesmos deverão efetuar os pagamentos diretamente aos beneficiários enquanto perdurar a suspensão do contrato de trabalho.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**

Serão suspensos os descontos de Empréstimo Consignado, contraídos pelos empregados junto às instituições financeiras, que deverão ser pagos pelo empregado diretamente ao agente financeiro.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PENALIDADES**

Se a Cooperativa tomar a iniciativa de proceder ao desligamento do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, deverá pagar ao empregado além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a 100% (cem por cento), da última remuneração mensal percebida antes da vigência da suspensão contratual.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO**

Por haverem Acordado, assinam esta em 03 (três) vias de igual teor e forma, para o fim de registro e arquivo na Delegacia Regional de Trabalho no Estado do Paraná, nos termos da instrução normativa nº 01 de MTE de 24 de março de 2004 e do artigo 614 da CLT.

TACITO OCTAVIANO BARDUZZI JUNIOR  
DIRETOR  
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA

ADILSON DE SOUZA GUERRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA

## **ANEXOS** **ANEXO I - ANUÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS**

[Anexo \(PDF\)](#)

## **ANEXO II - GRADE CURRICULAR**

[Anexo \(PDF\)](#)

## **ANEXO III - ATA ASSEMBLEIA SINCVRAPP**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.